



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.670-A, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para acelerar a alienação antecipada de bens apreendidos de organizações criminosas e destinar os recursos à segurança pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO ALBERTO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para acelerar a alienação antecipada de bens apreendidos de organizações criminosas e destinar os recursos à segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 4º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do § 5º:

“Art. 4º

§ 5º A alienação antecipada de bens sequestrados ou apreendidos de organizações criminosas será priorizada e determinada pelo juiz após a oitiva do Ministério Público, mesmo antes do trânsito em julgado, quando se tratar de bens de alto valor ou de fácil depreciação, visando evitar a perda de valor econômico e garantir o rápido reaproveitamento dos recursos para o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Este Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar o combate ao crime organizado, especificamente no que se refere ao aproveitamento de recursos provenientes de atividades ilícitas. A alteração proposta na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, visa tornar mais ágil o processo de alienação de bens apreendidos de organizações criminosas, especialmente aqueles de alto valor ou de fácil depreciação, permitindo que esses bens sejam rapidamente vendidos ou utilizados para financiar ações de segurança pública, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença.

Atualmente, um dos maiores problemas enfrentados no combate ao crime organizado é a morosidade do sistema judicial, que acaba resultando na perda de valor de bens apreendidos, como veículos, imóveis, embarcações e aeronaves. Esses bens, se não forem adequadamente administrados ou vendidos em tempo hábil, acabam se deteriorando, sofrendo danos ou desvalorização, ou ainda gerando custos de custódia para o Estado. Isso não só representa uma perda de recursos, mas também impede que esses ativos sejam utilizados de forma eficaz para fortalecer a segurança pública.

Com a inclusão do § 5º no Art. 4º da Lei nº 9.613/98, o Projeto de Lei busca permitir que bens de grande valor ou de fácil depreciação possam ser alienados de forma antecipada, mesmo antes da sentença final. Essa medida é fundamental para impedir que as organizações criminosas continuem usufruindo dos lucros obtidos por meio de suas atividades ilícitas e, ao mesmo tempo, proporciona ao Estado a oportunidade de utilizar os recursos gerados pela venda desses bens para financiar ações de segurança pública, com foco no fortalecimento do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

A antecipação da alienação de bens apreendidos também tem o objetivo de reduzir os custos de manutenção e custódia desses ativos, que frequentemente se tornam um fardo para o Estado. Ao vender esses bens de forma rápida e eficiente, o Projeto de Lei permite que os recursos obtidos sejam destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), o que facilita o uso imediato dos recursos para ações de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

combate à criminalidade, como o financiamento de novas tecnologias, treinamento de policiais e aquisição de equipamentos.

Além de desestruturar financeiramente as organizações criminosas, a alienação antecipada também aumenta a transparência do processo, pois a venda dos bens seria realizada por meio de leilões públicos, garantindo que a operação seja realizada de forma legal e acessível à sociedade. Isso também fortalece a confiança na Justiça e em suas ações de combate ao crime, mostrando que os recursos provenientes de atividades criminosas são rapidamente direcionados para o benefício da sociedade, em vez de ficarem retidos em processos judiciais longos e burocráticos.

Ao promover uma gestão mais eficiente dos bens apreendidos e direcionar os recursos para o combate à criminalidade, o Projeto de Lei visa aumentar a eficácia do sistema de segurança pública, tornando a resposta do Estado ao crime organizado mais rápida e robusta. A medida não apenas enfraquece as organizações criminosas ao cortar suas fontes de financiamento, mas também reforça a luta por uma sociedade mais segura, justa e protegida contra os impactos do crime organizado.

Por essas razões, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na forma como o Estado lida com os bens apreendidos de organizações criminosas, além de oferecer uma solução inteligente e eficiente para fortalecer a segurança pública e o sistema de Justiça no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 14:35:02.990 - Mes:

PI n 6670/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255554171000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-03-03;9613	Art. 4º



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.670, DE 2025

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para acelerar a alienação antecipada de bens apreendidos de organizações criminosas e destinar os recursos à segurança pública.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.670, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Amom Mandel, visa alterar a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), com o fito de conferir maior celeridade ao processo de alienação antecipada de ativos apreendidos no bojo de investigações contra o crime organizado.

Mais especificamente, o art. 1º da proposição promove o acréscimo do § 5º ao art. 4º da mencionada Lei nº 9.613/1998, determinando que a alienação antecipada de bens sequestrados ou apreendidos de organizações criminosas seja priorizada pelo magistrado competente. Sua determinação deve ocorrer após a oitiva do Ministério Público e pode ser realizada inclusive antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, quando envolver bens de alto valor ou sujeitos a fácil depreciação. O dispositivo estabelece, ainda, que o objetivo da medida é evitar o perecimento do valor econômico do patrimônio e assegurar o rápido reaproveitamento dos recursos em prol do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).





Na justificação que acompanha a matéria, o autor argumenta que o modelo atual de gestão de bens apreendidos enfrenta gargalos burocráticos que resultam no sucateamento de veículos, aeronaves e outros ativos nos pátios das delegacias e depósitos judiciais. Sustenta que a demora na alienação acarreta prejuízos ao erário e ao combate à criminalidade, uma vez que o crime organizado utiliza o poder econômico como pilar de sustentação. Assim, a proposta busca transformar o patrimônio ilícito em recursos imediatos para o fortalecimento do Estado e da segurança pública.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD), e foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

A proposição foi apresentada em 22 de dezembro de 2025 e recebida nesta Comissão no dia 12 de fevereiro de 2026. Em 4 de março deste ano, foi aberto o prazo de cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal no dia 17 do mesmo mês, não foram apresentadas emendas.

A proposta legislativa não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre o mérito de Projetos de Lei (PLs) que, como o ora examinado, versem sobre crime organizado, lavagem de dinheiro, matérias sobre segurança pública interna em geral e legislação processual penal sob a ótica securitária, consoante o disposto nas alíneas “b”, “d” e “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição sob análise aborda tema de premente relevância para a eficiência do sistema de justiça criminal e para a sustentabilidade das políticas de segurança pública no País. A alienação antecipada de bens,





sobretudo a prevista na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), não é apenas uma medida de gestão patrimonial, mas um instrumento estratégico de asfixia financeira das organizações criminosas.

Pelo que se extrai das disposições da Lei nº 9.613/1998, a preservação do valor dos bens sujeitos a medidas assecuratórias já é uma preocupação do ordenamento em vigor. Não obstante, a prática judiciária demonstra que a morosidade processual frequentemente converte bens de luxo em sucatas sem valor de mercado, onerando o Estado com despesas de custódia e manutenção.

É revelador dessa conjuntura que o próprio Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 558, de 6 de maio de 2024¹, tenha orientado os juízos criminais a, no prazo de trinta dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, providenciarem sua alienação antecipada (art. 22, IV). É dizer: se o órgão controlador do Judiciário precisou pronunciar-se especificamente sobre a matéria, significa que existe espaço para soluções administrativas e, por extensão, para aperfeiçoamento legislativo, como intenta a proposta sob exame.

A despeito de seu inegável mérito, mormente quando consideradas suas intenções e objetivos, verificamos que a versão atual do PL padece de certas redundâncias e omissões que demandam o oferecimento de um Substitutivo.

Em primeiro lugar, o texto original da proposição foca exclusivamente na alienação antecipada, sem enfrentar o problema da morosidade nos leilões pós-sentença, que é onde reside grande parte do represamento patrimonial. Em segundo lugar, expressões como “mesmo antes do trânsito em julgado” e “visando evitar a perda de valor econômico” são redundantes, pois a própria natureza jurídica da alienação antecipada, já prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 9.613/1998, pressupõe esses requisitos.

A contribuição mais efetiva do PL reside na priorização da alienação de ativos oriundos especificamente de organizações criminosas, se de alto valor ou fácil depreciação. Essa lógica, portanto, é devidamente

¹ Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5555>>. Acesso em: 27 mar. 2026.





aproveitada no Substitutivo que elaboramos, de maneira a abranger não só a alienação antecipada, mas também o leilão pós-sentença.

Ademais, com vistas a aprimorar o rigor normativo em prol da celeridade, cogitamos do estabelecimento de prazos para a realização desses procedimentos alienatórios. Segundo a fórmula por nós sugerida, esses limites temporais são modulados conforme a natureza do instituto envolvido (mais breves na alienação antecipada (mais longos no leilão pós-sentença) e, em regra, aplicam-se apenas preferencialmente, mas, quando houver acusado, investigado ou condenado por integrar organização criminosa, sua observância se torna obrigatória.

Outro ponto crucial diz respeito à destinação dos recursos obtidos com bens alienados. O projeto original sugere, em sua justificção, que ele asseguraria o redirecionamento imediato desses ativos ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Sem embargo, pela redação vigente da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que rege o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, esse aporte não seria automático em todas as hipóteses, mas tão só naquelas que envolvem milícias (art. 3º, II, “c”²) ou bens perdidos em favor da União (art. 3º, VI³). Para que os recursos provenientes da Justiça dos Estados e do Distrito Distrital em matéria penal recebam destinação semelhante, é imperativo alterar a referida lei para garantir que os valores perdidos em favor dos Estados e do Distrito Federal componham os seus respectivos fundos de segurança pública. O texto de nossa autoria também propõe solução nesse sentido.

Dessa forma, o Substitutivo que ora apresentamos consolida a prioridade de alienação para bens de organizações criminosas, estabelece prazos para os leilões e corrige a engenharia financeira dos fundos de segurança, garantindo que o “crime pague” diretamente pela melhoria do aparato estatal de repressão e prevenção.

² “Art. 3º Constituem recursos do FNSP:

“(…) II - as receitas decorrentes:

(…) c) da decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis, quando apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos, estendida aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido...”

³ “Art. 3º Constituem recursos do FNSP:

(…) VI - os recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal...”





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

5

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.670, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**
Relator

Apresentação: 06/04/2026 11:44:01.827 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 6670/2025

PRL n.1



* CD 266267372700 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.670, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer prazos e prioridade na alienação de bens apreendidos de organizações criminosas e disciplinar a destinação de recursos aos fundos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer prazos e prioridade na alienação de bens apreendidos de organizações criminosas e disciplinar a destinação de recursos aos fundos de segurança pública.

Art. 2º Os arts. 120, 123, 133 e 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 120.

.....
§ 6º O leilão de que trata o § 5º deste artigo será realizado, preferencialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da decretação pelo juiz.

§ 7º O prazo previsto no § 6º será obrigatoriamente observado quando o processo versar sobre crimes atribuídos a acusado ou investigado por integrar organização criminosa, recebendo tramitação prioritária o leilão relativo a bens de alto valor ou de fácil depreciação.” (NR)

“Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu,





serão vendidos em leilão, a ser realizado, preferencialmente, em até 30 (trinta) dias, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Parágrafo único. Se houver condenação por crime de organização criminosa, o leilão previsto no *caput* deste artigo será realizado, obrigatoriamente, em até 20 (vinte) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença.” (NR)

“Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens cujo perdimento tenha sido decretado, em leilão público a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da determinação judicial.

.....
§ 3º Se a condenação se referir a crime de organização criminosa, o prazo para a realização do leilão será, obrigatoriamente, de 20 (vinte) dias, contados da determinação judicial.” (NR)

“Art. 144-A.
§ 1º O leilão far-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico e em até 15 (quinze) dias, contados da decretação judicial sobre alienação antecipada, prazo que será obrigatório quando o processo versar sobre crimes atribuídos a acusado ou investigado por integrar organização criminosa, recebendo, nesta última hipótese, tramitação prioritária o procedimento alienatório relativo a bens de alto valor ou de fácil depreciação.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 4º-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A.
§ 3º-A O leilão ou o pregão será realizado, preferencialmente, em até 15 (quinze) dias, contados da decretação judicial sobre alienação antecipada, prazo que será obrigatório quando o processo versar sobre crimes atribuídos a acusado ou investigado por integrar organização criminosa, recebendo, nesta última hipótese, tramitação prioritária o procedimento alienatório relativo a bens de alto valor ou de fácil depreciação.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º
§
1º

§ 2º Os recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor dos Estados ou do Distrito Federal, nos termos da

Apresentação: 06/04/2026 11:44:01.827 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 6670/2025
PRL n.1

* C D 2 6 6 2 6 7 3 7 2 7 0 0 *





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

8

legislação penal ou processual penal, constituem recursos do respectivo fundo estadual ou distrital de segurança pública.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**
Relator

Apresentação: 06/04/2026 11:44:01.827 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 6670/2025

PRL n.1



* CD 266267372700 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.670, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.670/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alberto Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal e Capitão Alden - Vice-Presidentes, Antônia Lúcia, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Heloísa Helena, Junio Amaral, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pastor Eurico, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 6.770, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer prazos e prioridade na alienação de bens apreendidos de organizações criminosas e disciplinar a destinação de recursos aos fundos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer prazos e prioridade na alienação de bens apreendidos de organizações criminosas e disciplinar a destinação de recursos aos fundos de segurança pública.

Art. 2º Os arts. 120, 123, 133 e 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

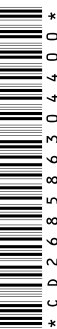
“Art.
120.
.....
.....

§ 6º O leilão de que trata o § 5º deste artigo será realizado, preferencialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da decretação pelo juiz.

§ 7º O prazo previsto no § 6º será obrigatoriamente observado quando o processo versar sobre crimes atribuídos a acusado ou investigado por integrar organização criminosa, recebendo tramitação prioritária o leilão relativo a bens de alto valor ou de fácil depreciação.” (NR)

“Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, a ser

Apresentação: 14/05/2026 10:12:36.477 - CSPCCO
SBT-A.1 CSPCCO => PL6670/2025
SBT-A n.1



* C D 2 6 8 5 8 6 3 0 4 4 0 0 *

realizado, preferencialmente, em até 30 (trinta) dias, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Parágrafo único. Se houver condenação por crime de organização criminosa, o leilão previsto no *caput* deste artigo será realizado, obrigatoriamente, em até 20 (vinte) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença.” (NR)

“Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens cujo perdimento tenha sido decretado, em leilão público a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da determinação judicial.

.....
.....

§ 3º Se a condenação se referir a crime de organização criminosa, o prazo para a realização do leilão será, obrigatoriamente, de 20 (vinte) dias, contados da determinação judicial.” (NR)

“Art. 144-A.

§ 1º O leilão far-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico e em até 15 (quinze) dias, contados da decretação judicial sobre alienação antecipada, prazo que será obrigatório quando o processo versar sobre crimes atribuídos a acusado ou investigado por integrar organização criminosa, recebendo, nesta última hipótese, tramitação prioritária o procedimento alienatório relativo a bens de alto valor ou de fácil depreciação.

.....”
(NR)

Art. 3º O art. 4º-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A.

§ 3º-A O leilão ou o pregão será realizado, preferencialmente, em até 15 (quinze) dias, contados da decretação judicial sobre alienação antecipada, prazo que será obrigatório quando o processo versar sobre crimes atribuídos a acusado ou investigado por integrar organização criminosa, recebendo, nesta última hipótese, tramitação prioritária o procedimento alienatório relativo a bens de alto valor ou de fácil depreciação.

.....”
(NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º
3º

Apresentação: 14/05/2026 10:12:36.477 - CSPCCO
SBT-A.1 CSPCCO => PL.6670/2025
SBT-A n.1

* C D 2 6 8 5 8 6 3 0 4 0 0 *



§
1º

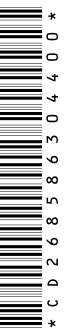
§ 2º Os recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor dos Estados ou do Distrito Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, constituem recursos do respectivo fundo estadual ou distrital de segurança pública.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

Apresentação: 14/05/2026 10:12:36.477 - CSPCCO
SBT-A.1 CSPCCO => PL.6670/2025
SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO